



**PROCESSO Nº : 6874-8/2009 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA**  
**RECORRENTE : BERNADINO CROZETTA (EX-PREFEITO)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

### **PARECER Nº 5.669/2016**

RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO 2008. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA. RECLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO PARA REGULARIDADE.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto conjuntamente pelo **Sr. Bernardino Crozetta** em face **Acórdão nº 2.040/2009-TP**, que julgou **irregulares** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Juruena, exercício 2008, com determinações legais e multas.
2. Nas razões recursais, em síntese, pretende o gestor a alteração do julgamento irregular da prestação de contas do exercício de 2008, debatendo, para tanto, as falhas que entendeu pertinentes.
3. Realizado o regular sorteio, os autos foram remetidos à relatoria do Conselheiro Valter Albano.
4. Ocorre que, antes da análise técnica, ao proceder à juntada da petição recursal aos autos, verificou-se que os mesmos haviam sido encaminhados à unidade fiscalizada (Prefeitura de Juruena), onde foram extraviados.



5. Diante disso, foi instaurado o Processo nº 12.326-9/2012 para restauração do feito, o qual foi encaminhado à relatoria do Presidente do Tribunal de Contas, na ocasião o Conselheiro José Carlos Novelli.
6. Em seguida, o Processo nº 12.326-9/2012 foi julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, conforme Acórdão nº 815/2013-TP, que acolheu por unanimidade o Voto do Relator, a fim de proceder a recuperação destes autos para análise do respectivo recurso.
7. Após recomposição e digitalização integral dos documentos extraviados, o processo de restauração (Processo nº 12.326-9/2012) foi apensado a este e, na sequência, retornaram os autos principais ao Conselheiro Valter Albano para análise do Recurso Ordinário.
8. Seguindo o entendimento da Secretaria de Controle Externo, o Conselheiro declinou da competência, argumentando que, conforme informações do Sistema Control-P, o relator competente seria o Conselheiro José Carlos Novelli.
9. O Conselheiro José Carlos Novelli, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, por entender que os autos apenas tiveram intervenção de sua relatoria em virtude da instrução de novo processo para recuperação dos documentos extraviados.
10. Os autos foram enviados à Consultoria Jurídica Geral, para análise e manifestação, a qual esclareceu que não houve critério modificativo de competência, porquanto o Recurso Ordinário somente teve sua tramitação suspensa em face do extravio dos autos, caracterizando-se, então, uma “substituição temporária de relatoria”.
11. Assim sendo, opinou pelo retorno dos autos à relatoria do Conselheiro Valter Albano, sorteado no ato de distribuição do recurso ordinário, para



análise do mesmo.

12. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 5.354/2015, acompanhou a Consultoria Jurídica Geral, manifestando pela remessa dos autos Conselheiro Valter Albano para análise do recurso em tela.

13. Encaminhado os autos ao Gabinete da Presidência desta Contas, à época sob o comando do Conselheiro Waldir Teis, o conflito de competência foi dirimido, definindo-se, então, a relatoria do Conselheiro Valter Albano como competente para análise do presente recurso<sup>1</sup>.

14. Recebido os autos e efetuado o exame do mérito recursal, a equipe técnica responsável manifestou-se pela reclassificação da única irregularidade “gravíssima” remanescente, sugerindo uma “nova avaliação do rigor aplicado ao julgamento das contas em questão, com vistas à alteração do julgamento do feito, bem como à proporcionalidade e razoabilidade da pena”.

15. Em seguida, os autos foram encaminhados a este *Parquet* de Contas, para manifestação ministerial acerca do mérito do recurso.

16. Vale destacar que o juízo de admissibilidade do recurso ordinário já havia sido realizado no momento oportuno, conforme documento digital nº 163235/2013 (fl. 178).

17. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar

18. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre-se verificar os pressupostos de admissibilidade recursal previstos para os ROs, nos termos do que

---

1 Documento digital nº 165190/2015.



dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas<sup>2</sup> e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT<sup>3</sup>, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

19. O **Cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de RO interposto em face do **Acórdão nº 2.040/2009-TP, espécie recursal adequada para combater os acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras<sup>4</sup> desta Corte de Contas.**

20. Ademais, trata-se de parte legítima (gestor), que manifestou interesse recursal (julgamento irregular da prestação de contas de sua gestão) dentro do prazo legal<sup>5</sup> (tempestividade).

21. Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário.

## 2.2 Mérito

22. O recorrente suscita a reforma do **Acórdão nº 2.040/2009-TP** que julgou irregulares a prestação de contas anuais da Prefeitura de Juruena, no exercício de 2008, a qual encontrava-se sob sua gestão.

23. O principal objetivo do recurso é alteração do julgamento definitivo, passando para regularidade a prestação de contas em comento.

---

2 - Lei Complementar estadual nº 269/2007.

3 - Resolução Normativa n. 14, de 2007.

4 - RITCE/MT: Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, **cabem as seguintes espécies recursais: I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras.** grifou-se

5 - Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, "Art. 270, §3º Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de **15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. O **Acórdão nº 141/2015 SC** foi divulgado no Diário Oficial de Contas do no dia 23/09/21015, sendo considerada como data de publicação o dia **24/09/2015, edição n.º 715**, à pág. 08, tendo sido protocolo o recurso **08/10/2015 (Termos de Aceite – Documento Digital nº 190947**, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que se ultimaria em **09/10/2015**, conforme **certidão** da Secretaria Geral do Tribunal Pleno (**Documento Digital nº 179531/2015**), de modo o RO é **tempestivo**.



24. Para tanto, o recorrente apresentou razões para reforma das 3 (três) irregularidades classificadas como “gravíssimas”, de acordo com o Manual de Classificação de Irregularidades do TCE/MT, as quais serão analisadas a seguir.

**1) B – 04** – não destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – CF), tendo sido aplicado o percentual de 58,68%;

**2) B – 03** – não cumprimento do percentual mínimo de 15% da receita de impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal (artigo 77, incisos II, III, § 4º do ADCT – CF), foi aplicado 14,67%;

**3) A – 05** - não foi realizado inventário físico financeiro dos bens contrariando os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64.

25. Nota-se que os **itens 1 e 2 (B04 e B03)** tratam, respectivamente, do não cumprimento dos percentuais mínimos exigidos pela Constituição Federal para aplicação na saúde e na remuneração dos profissionais do magistério.

26. Em outras palavras, o município de Juruena, por meio de sua gestão executiva, não aplicou o mínimo dos recursos obrigatórios nas ações de saúde e do magistério (trabalhadores da educação), conforme prescreve os artigos 60, §5º e 77, incisos II, III e § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

27. Ocorre que, discorrendo acerca da distinção dos processos de contas perante este Tribunal (gestão e governo), tem-se que as políticas públicas e seus resultados, bem como a análise do cumprimento dos limites constitucionais devem ser ventilados no âmbito das contas anuais de governo, conforme regulamenta a Resolução Normativa nº 10/2008-TCE/MT.

28. No caso concreto, vislumbra-se que as irregularidades em questão já foram objeto de análise no processo de prestação de contas de governo do município<sup>6</sup>, as quais, inclusive, justificaram a emissão de parecer prévio desfavorável

---

6 Voto do Relator do processo de contas. Documento Digital nº 17261/2009, fl. 1.



à aprovação, como infere-se dos autos do Processo nº 6.873-0/2009.

29. Nesse ínterim, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico no sentido de afastar os apontamentos citados, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao processo de prestação de contas de governo, as quais já foram julgadas por esta Corte de Contas nos autos do Processo nº 6.873-0/2009 (Prestação de contas anuais de governo do município de Juruena).

30. A irregularidade do **item 3 (A05)**, também classificada como sendo de natureza “gravíssima”, aponta a “não realização de inventário físico financeiro dos bens” pelo gestor recorrente, caracterizando, assim, grave afronta os artigos 94/96 da Lei nº 4.320/64.

31. O gestor refuta o apontamento arguindo que os bens móveis pertencentes à Prefeitura municipal encontravam-se todos codificados, identificados e com movimentação controlada pelo setor responsável.

32. Informa que as exigências contidas no *layout* “bens móveis e imóveis” do sistema Aplic (TCE/MT) são complexas e levaram o ente público ao recadastramento de todos bens lançados no sistema patrimonial, o que demandou mais tempo do que era estimado, vindo a concluir o procedimento apenas no exercício de 2009.

33. Conclui aduzindo “boa-fé” e assevera ter adotado todas providências necessárias para sanar o problema. Ao final, pugna pela “anistia” do apontamento.

34. A secex, por seu turno, afirma que ficou evidente a inexistência do inventário físico financeiro no ano de 2008, todavia entende que a classificação da irregularidade além de genérica, não justifica a natureza “gravíssima”, veja-se:

**A - 05 Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame** (artigos 83 a 100 da Lei nº 4.320/1964).



35. Pondera, outrossim, que a não realização do inventário físico financeiro não é sinônimo da “inexistência de escrituração contábil”, não se enquadrando nessa classificação, tampouco caracteriza uma irregularidade de natureza “gravíssima”.

36. Desse modo, opinou pela reclassificação do apontamento, o qual passaria a ter natureza “moderada”.

37. **Assiste razão à equipe técnica.**

38. A ausência de inventário físico enquadra-se, na verdade, na “ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente” e não na existência de escrituração contábil – fato notadamente mais grave.

39. Além do mais, na versão atual do Manual de Classificação de Irregularidades do TCE/MT<sup>7</sup>, o apontamento receberia a gradação “grave ou moderada”. Portanto, embora não vigente à época dos fatos, serve como parâmetro para análise do presente recurso.

40. Ressalta-se, ainda, que as medidas cabíveis para regularização do inventário já foram implementadas e finalizadas no exercício de 2009, conforme consta no documento digital nº 198438/2016.

41. Dessa feita, este **Parquet de Contas** entende ser razoável a modulação da natureza dada à irregularidade em análise, manifestando-se pela reclassificação do apontamento.

42. Por derradeiro, em que pese não tenha recorrido pontualmente de todas as falhas elencadas no **Acórdão nº 2.040/2009-TP**, observa-se, numa análise

---

7 Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/files/2015-11/classificacao-de-irregularidades-5-edicao.pdf>  
Acesso em 21 dez 2016.



global, que os apontamentos remanescentes não são capazes de macular toda gestão do ente no exercício, como se vê:

**2) E – 10** – fragmentação despesa de um mesmo objeto para evitar procedimento licitatório, contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93, combustível (R\$ 36.462,11) e peças (R\$ 90.618,65);

**3) A – 05** - não foi realizado inventário físico financeiro dos bens contrariando os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64;

**5) F – 18** - os beneficiários (com passagens) **não** foram devidamente cadastrados, não existindo controle da comprovação da carência e da prestação de contas (art. 37, *caput*, CF e art. 26, LRF);

**6) E – 65** - no período de 05/07 a 05/10/08, foi autorizada publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas no valor de R\$ 3.000,00, em desacordo com o art. 73, inc. VI, “b”, L. 9.504/97;

**11) E – 42** - informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. nº 14/07- TCE/MT).

43. Assim sendo, este *Parquet* de Contas acompanha o entendimento da equipe técnica para opinar pelo julgamento regular do processo prestação de contas anuais do município de Juruena.

44. Quanto às multas aplicadas, considerando que referem-se às irregularidades que permaneceram, manifesta-se pela manutenção das mesmas, as quais, inclusive, já encontram-se quitadas.

45. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **provimento parcial** do presente recurso.

### 3. CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro,



orçamentário, operacional e patrimonial (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), **manifesta-se:**

**a)** pelo **conhecimento deste RO**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

**b)** no mérito, pelo **provimento parcial do RO**, para o fim de que:

**b.1)** seja **reformado o Acórdão nº 2.040/2009**, para **julgar regular** o processo de **prestação de contas anuais de gestão do município de Juruena**, do **exercício de 2008**, à época sob a gestão do recorrente, Sr. Bernadino Crozetta; e

**b.2)** sejam inalterados os demais dispositivos do **Acórdão nº. 2.040/2009–TP**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 21 de dezembro de 2016.

(assinatura digital<sup>8</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador de Contas**

8 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.